



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0203/2020-GPEPSO**

**PROCESSO:** 2602/2019  
**ASSUNTO:** Monitoramento das determinações contidas no Processo n.3102/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 dos Planos de Educação)  
**UNIDADE:** Prefeitura de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Oscimar Aparecido Ferreira e outra.  
**RELATOR:** Conselheiro Benedito Antônio Alves

Tratam os autos de Auditoria realizada pelo TCE-RO para acompanhar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE<sup>1</sup>, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Campo Novo de Rondônia (**ID n. 813529**), conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n°. 14/2017<sup>2</sup>, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

Após o estudo da documentação acostada aos autos pelo ente jurisdicionado em epígrafe, o Corpo

---

<sup>1</sup> "Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a tender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE".

<sup>2</sup> Emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo n°. 1.920/2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Instrutivo concluiu pelo **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação apresentado**, propondo, ao final, o seguinte encaminhamento<sup>3</sup>:

**43. Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

**I - Alertar** a Administração do Município de Campo Novo de Rondônia/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

**II - Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

**III - Recomendar** ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

**IV - Recomendar** o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

**V - Recomendar** a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

<sup>3</sup> Relatório de ID n. 864690.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**VI - Arquivar** os presentes autos depois de cumpridos os trâmites regimentais [grifos na origem].

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Eis o esboço do essencial.

Em exame dos autos, especificamente do documento de **ID n. 813529**, é possível verificar que as metas e parâmetros estabelecidos no Plano de Educação apresentado pela Prefeitura de Campo Novo de Rondônia<sup>4</sup>previu a universalização da educação na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016 (Meta 1A), o que corresponde quase integralmente à Meta 1A do Plano Nacional de Educação<sup>5</sup>, exceto pelo termo final para implementação da medida, que, no Plano Nacional, foi previsto para o exercício de 2016.

Todavia, conforme registrado pela Equipe de Controle Externo em seu relatório inaugural (**ID n.864690**), **a meta transcrita já pode ser considerada descumprida**, de acordo com os dados registrados no TC-Educa, o sistema informático concebido para acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, como bem pontua a Unidade de Instrução. Conforme apontam os registros, revela a Unidade Instrutiva, já no exercício de 2018 a meta estava defasada em 62,29%.

Outrossim, o Plano apresentado pelo ente

<sup>4</sup> Criado pela Lei Municipal n. 705, de 2015.

<sup>5</sup>Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

jurisdicionado, conforme bem observou a Equipe Técnica, contém lacuna acerca de informações vitais a respeito de crianças de 3 a 5 anos atendidas na rede municipal, tornando difícil aferir o cumprimento das metas pactuadas<sup>6</sup>.

No que toca à segunda parte da meta, a saber, a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 20% (vinte por cento)<sup>7</sup> das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 2024, os registros do TC-Educa apontam uma marcha tímida no cumprimento da meta, dado que, até 2018, “o município só havia atendido a 11,80% da demanda”, o que coloca sob suspeição o empenho da Administração em adimplir a obrigação pactuada.

Prosseguindo, a Unidade Técnica chamou ainda a atenção para possível ausência da adequada dotação orçamentária de recursos destinados ao cumprimento das metas pactuadas. Vale, a propósito, transcrever o pertinente tópico do relatório a respeito, *verbis*:

**32.** Todavia, para se avaliar a necessidade real que deveria ser incrementada no orçamento de 2019 do município, na função educação e subfunção educação infantil, para atendimento da Meta 1 do seu PME, tanto da primeira quanto da segunda parte, haveria que se aquilatar a quantidade mínima de crianças a serem atendidas pelo valor mínimo por aluno/ano definido pelo Ministério da Educação.

**33.** O valor mínimo nacional por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado

---

<sup>6</sup> Como gizou a Unidade Técnica em seu derradeiro relatório, “19. Aliás, a esse respeito a gestora informou que a Comissão Coordenadora e a Equipe Técnica sugeriram que a Secretaria Municipal, em parceria com a Secretaria de Saúde, através dos agentes comunitários de saúde, fizesse uma pesquisa, tipo minicenso, para saber o percentual de crianças de 0 a 5 anos que se encontravam fora de escola ou creche (p. 9). Todavia, o resultado desse trabalho ainda não foi apresentado”.

<sup>7</sup> Nos termos do PME estatuído pela Lei Municipal n. 705, de 2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

para o exercício de 2019 por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n. 710, de 28/12/2018, era de R\$3.238,52.

**34.** Nesse sentido, para atendimento da Meta 1A, considerando que em 2018, já com dois anos de atraso, havia carência de matrícula de 327 (525-198) crianças de 4 a 5 anos de idade, o incremento orçamentário necessário seria de pelo menos R\$1.058.996,04 (327X3.238,52).

**35.** Para satisfação da Meta 1B, levando em conta que em 2018 o total de crianças de 0 a 3 anos residentes no município era de 932, os 20% projetados no PME corresponderiam a 187 crianças a serem matriculadas até 2024; e como haviam sido matriculadas 110 crianças, persistia a carência de 77 (187-110) crianças a serem matriculadas até o fim do período. Dessa forma, como faltavam 6 (2024-2018) anos para o fim temporal da meta, a quantidade estimada anual cumulativa de crianças a serem matriculadas seria de 13 (77/6), produzindo assim o valor mínimo adicional a ser orçado para cada ano de R\$41.561,01 (13X3.238,52).

**36.** Portanto, somando as necessidades das duas partes da Meta 1, o mínimo a ser acrescido no orçamento do exercício de 2019 para atender ao PME seria de R\$1.100.557,05 (R\$1.058.996,04+R\$41.561,01).

**37.** Como o valor acrescentado no orçamento de 2019 em relação a 2018 foi de R\$77.000,00, resulta que para satisfazer à Meta 1, primeira e segunda partes, do PME (Lei Municipal n. 705/2015) seria preciso reforçar a dotação em pelo menos R\$1.023.557,05 (R\$1.100.557,05-R\$77.000,00) [destaquei].

Posto isso, assiste razão ao Corpo Técnico quando afirma que há risco de descumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, inferência que, como se viu, se funda em estudo da legislação orçamentária do ente jurisdicionado em comento (PPA de 2018/2021 e LOA de 2019).

Nada obstante, verifica-se que a Unidade Técnica sugeriu que cópia de seu relatório de monitoramento - "bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada", fosse juntada às contas do gestor municipal do **ano de 2019**, "sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem, ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*menos por enquanto, a reprovação das contas”.*

No ponto, a recomendação técnica parece não se adequar ao rito aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00014/17<sup>8</sup> para o Eixo 5<sup>9</sup> do acompanhamento do cumprimento dos Planos de Educação, que prevê a abertura de contraditório para exame das razões do não atingimento de metas, o que, em tese, poderia influir no juízo de aprovação ou reprovação das contas.

Cabe ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, portanto, diante das especificidades do caso concreto enfrentado, seguir as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior de Administração no Acórdão supracitado ou, de outro lado, anuir com a posição técnica.

Calha ressaltar que uma medida que se afigura razoável, por uma questão de racionalidade processual, é que seja implementado o contraditório na prestação de contas quando, além das falhas desta auditoria, sejam também constatadas outras que motivem a oitiva do jurisdicionado e, quando ausentes, seja apenas o município advertido que os descumprimentos das metas da educação serão sopesados nas futuras prestações de contas, podendo, inclusive, contribuir para um juízo de reprovação das contas, uma vez que, de fato, as deficiências quanto a tais metas dificilmente, quando isoladas, impactarão de maneira substancial a gestão.

Em todo caso, é recomendável que a Corte de Contas adote, para todas as situações congêneres, conduta

---

<sup>8</sup> Emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo n°. 1.920/2017.

<sup>9</sup> Eixo 5: cumprimento das metas intermediárias do PNE.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

similar, sob risco de alguns gestores municipais terem suas contas impactadas pelos resultados dos indicadores de melhorias da educação e outros não.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta na forma que segue:

**I - Alertar** a Administração do Município de Campo Novo de Rondônia sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas;

**II - Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **exercício de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, cabendo ao Relator deliberar sobre a necessidade de abertura ou não de contraditório;

**III - Recomendar** ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

**IV - Recomendar** o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas dos resultados obtidos com o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

**V - Recomendar** à SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

**VI - Arquivar** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 28 de Abril de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA